Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2026

Aprova as contas anuais do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2024, referente ao exercício de 2024 – TC-004027.989.24-3.

Silvia Maria Equi Navarro Andrade, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário decreta e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalvas e determinações, as contas anuais do Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Joanópolis referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de Adauto Batista de Oliveira, acompanhando-se o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-004027.989.24-3.

Art. 2º O julgamento de que trata este Decreto Legislativo adota a fundamentação do parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e incorpora as ressalvas e determinações expressamente enunciadas em sua parte dispositiva.

Parágrafo único. Fica preservada a exceção relativa aos atos pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo das apurações específicas e das competências dos órgãos responsáveis pelo controle e pela responsabilização dos agentes públicos.

Art. 3º A Presidência dará ciência deste Decreto Legislativo e do parecer da Comissão ao Poder Executivo Municipal, ao responsável pelas contas, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Justiça Eleitoral, observadas as demais comunicações pertinentes.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto dá forma à conclusão proposta para o julgamento das contas de 2024, em cumprimento ao art. 229, § 1°, do Regimento Interno. A aprovação acompanha o parecer prévio favorável emitido pelo TCE-SP na sessão de 16 de junho de 2026 e adota a fundamentação da CFO, que registra as irregularidades remanescentes e os encaminhamentos de fiscalização. A deliberação anual preserva o exame dos atos específicos pelos órgãos competentes.

Joanópolis, 19 de outubro de 2026.

William Gustavo de Araújo
Presidente CFO

Wellington Aparecido da Cunha
Membro CFO

Ornélio Gonçalves de Oliveira
Membro CFO

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Relatório e voto sobre as contas municipais de 2024

TC nº 004027.989.24-3
Contas Municipais - 2024
Parecer nº 37/CFO/2026

I - Relatório

Trata-se da apreciação das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Joanópolis referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do ex-Prefeito Adauto Batista de Oliveira. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão de 16 de junho de 2026, emitiu parecer prévio favorável à aprovação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, acompanhado de recomendações e determinações.

Este relator propõe acompanhar o parecer prévio quanto à aprovação das contas anuais, pelas razões desenvolvidas neste relatório, com registro expresso das graves deficiências de planejamento, de organização administrativa e de prestação dos serviços públicos que permaneceram no exercício. O acolhimento da conclusão do Tribunal exige o exame dessas ocorrências e a continuidade das providências de fiscalização.

Antecedentes da apreciação legislativa

A análise ocorre após dois exercícios em que esta Comissão sustentou a rejeição das contas, em divergência com o parecer prévio favorável do TCE-SP. As contas de 2022 foram rejeitadas pela Câmara Municipal. Quanto a 2023, embora o parecer da CFO tenha sido pela rejeição, prevaleceu em plenário a conclusão favorável do Tribunal, diante da ausência do quórum constitucional para afastá-la.

Os Pareceres CFO nº 03/2025 e nº 06/2026 registraram problemas estruturais de planejamento, controle interno, organização dos quadros de pessoal e qualidade dos serviços. Esse histórico permanece relevante para a avaliação da reincidência. O julgamento de cada exercício, entretanto, exige consideração própria dos fatos, das provas e das justificativas que integram sua instrução.

Fiscalização e defesa

O relatório da Unidade Regional de São José dos Campos, datado de 22 de agosto de 2025, apontou, entre outras ocorrências, deficiências nas metas e nos indicadores orçamentários; volume elevado de alterações do orçamento; inadequações na

estrutura do controle interno; falhas na prestação de informações sobre emendas parlamentares e na execução de programações; contratações temporárias sem demonstração suficiente da excepcionalidade; cargos em comissão com atribuições questionadas; pagamento habitual de horas extras; problemas de infraestrutura escolar e de transparência; e descumprimento de orientações anteriores do Tribunal.

A Prefeitura e o ex-Prefeito apresentaram justificativas, constantes dos eventos 88 e 99, além de manifestações complementares. Em síntese, sustentaram o equilíbrio fiscal, a existência de autorizações legislativas para as alterações orçamentárias, a necessidade de adequação às transferências recebidas e a regularidade dos pagamentos questionados. Também informaram medidas administrativas e legislativas posteriores, especialmente de 2025, voltadas à organização do pessoal, do controle interno e da tecnologia da informação. A fiscalização apresentou análise complementar em 17 de dezembro de 2025.

Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, em manifestação de 11 de dezembro de 2025. Considerou graves os problemas relacionados à gestão fiscal, às contratações temporárias, aos subsídios, às horas extras, ao controle interno e à transparência. As objeções ministeriais alcançaram aspectos de legalidade e de governança que ultrapassam a aferição dos saldos financeiros.

Particularmente, em relação ao descumprimento das emendas impositivas individuais, considerou o Ministério Público "haver problemas de interpretação no âmbito do Executivo Municipal".

Na manifestação complementar de 13 de maio de 2026, o Procurador de Contas acolheu a objeção relativa à análise conjunta de institutos orçamentários distintos, como créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências. Ainda assim, manteve o pedido de parecer desfavorável em razão das demais falhas. Portanto, a instrução contém divergência substancial entre a avaliação ministerial e a conclusão adotada pelo órgão deliberativo do Tribunal.

Fundamentos do parecer prévio

O Tribunal destacou o atendimento dos mínimos constitucionais de ensino e saúde, a aplicação dos recursos do FUNDEB, a observância dos limites das despesas com pessoal e das transferências ao Legislativo, o pagamento de precatórios e encargos sociais e o cumprimento das restrições de último ano de mandato. Também considerou os superávits orçamentário e financeiro.

Aspecto	Resultado reconhecido no voto do TCE-SP
Aplicação no ensino	31,84% da receita de impostos e transferências considerada no cálculo
Aplicação dos recursos do FUNDEB	100,00%
Remuneração dos profissionais da educação básica com FUNDEB	96,89%
Aplicação em saúde	23,74% da base de receitas vinculada ao mínimo legal
Despesa com pessoal do Executivo	37,53% da Receita Corrente Líquida de referência
Transferências ao Legislativo	3,59% da base constitucional pertinente
Resultado orçamentário	Superávit de R$ 1.350.309,50, equivalente a 1,52%
Resultado financeiro	Superávit de R$ 3.922.102,68
Investimentos	2,53% da Receita Corrente Líquida
Precatórios, encargos e restrições de fim de mandato	Regulares nos aspectos examinados

Fonte: TC-004027.989.24-3, voto de 16/06/2026, p. 6; PDF das peças principais de 2024, p. 227. Os percentuais possuem bases de cálculo distintas.

Quanto às alterações orçamentárias, o voto acolheu a comprovação das autorizações legislativas e a explicação relativa à participação de recursos externos e vinculados. Quanto aos subsídios, reconheceu a inadequação da legislação municipal, mas considerou demonstrada a inexistência de pagamento superior à remuneração dos cargos de origem, deixando de propor devolução. Afastou, ainda, a imputação de aumento real dos subsídios fundada na Lei Municipal nº 2.193/2024, por entender que a norma contemplou os servidores públicos.

O parecer favorável veio acompanhado de advertências sobre creches, infraestrutura, planejamento, execução e prestação de contas das emendas e realização de horas extras. As demais providências anunciadas pela defesa ficaram sujeitas à verificação da fiscalização. É o relatório.

II Análise do relator

Competência da Câmara e critérios do julgamento

O art. 31 da Constituição Federal e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal atribuem à Câmara a apreciação das contas do Chefe do Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Legislativo. Essa disciplina exige deliberação motivada e preserva a responsabilidade dos vereadores pelo exame da gestão.

O cumprimento dos índices de despesa e a existência de saldo positivo são relevantes para o julgamento. Sua consideração deve conviver com a avaliação da legalidade, da organização administrativa e dos resultados dos serviços. A responsabilidade fiscal compreende a ação planejada e transparente, e a Administração também se submete ao dever constitucional de eficiência.

As limitações de um município de pequeno porte devem ser consideradas na avaliação dos meios de correção e dos prazos de implementação. Entretanto, não explicam por si sós a reprodução de metas sem utilidade, a ausência de comprovação dos resultados ou a manutenção de deficiências conhecidas durante sucessivos exercícios.

Equilíbrio fiscal e limites da avaliação financeira

O superávit orçamentário de 2024 constitui melhora objetiva diante dos déficits de 4,06% em 2022 e de 2,39% em 2023. O resultado financeiro positivo e o atendimento dos limites legais merecem reconhecimento e integram os fundamentos para acompanhar a conclusão do Tribunal neste exercício.

Ao mesmo tempo, a manutenção de recursos em caixa precisa ser examinada em conjunto com sua vinculação e com as obrigações de execução. O processo contém questionamentos sobre programações não executadas e recursos de emendas transferidos ao exercício seguinte. Por isso, o saldo positivo não permite concluir, isoladamente, que todas as políticas receberam execução adequada. Também não há base para atribuir todo o superávit à inexecução das emendas: essa relação demandaria conciliação contábil específica.

Os investimentos alcançaram 2,53% da RCL, ante 9,05% em 2023 e 7,10% em 2022, conforme a série registrada pela fiscalização. A redução merece explicação diante das carências apontadas na infraestrutura pública. Esse percentual, por si só, não configura descumprimento de um piso geral de investimentos, mas compõe a avaliação das prioridades e da capacidade de execução da gestão

Planejamento reiteradamente deficiente

A deficiência do planejamento permanece entre os achados mais graves. Segundo a fiscalização, 48 das 87 ações de 2024 possuíam descrição genérica de manutenção de setor. Os resultados físicos informados oscilavam entre 0% e 100%, sem

demonstração de evolução intermediária. Houve ações declaradas integralmente executadas com execução financeira nula ou pouco expressiva, assim como despesas próximas da totalidade da dotação sem metas físicas úteis para a avaliação.

O caso das ações 1051 e 1052, referentes à pavimentação da Rua Expedito da Costa e à pavimentação e drenagem de vias do bairro Moretti, é particularmente revelador. O relatório registra execução física de 100% em ambas, embora a execução financeira informada seja de 0%. A inconsistência compromete o valor informativo do planejamento. Não se pode extrair desses lançamentos, sem exame adicional, que as obras deixaram de ser executadas; pode-se afirmar que os instrumentos utilizados não demonstram adequadamente a correspondência entre os resultados físicos declarados e a execução financeira.

A defesa invocou audiências públicas e anunciou aperfeiçoamentos no PPA 2026–2029. A realização de audiências deve ser reconhecida, mas seus comprovantes não substituem diagnóstico, metas mensuráveis e avaliação dos resultados. Do mesmo modo, a revisão das peças do período seguinte não corrige os registros do exercício sob julgamento. O Poder Executivo aparenta possuir uma dificuldade considerável em entender como se dá o planejamento público no Brasil, o ciclo de políticas públicas e a sua relação com as peças orçamentárias

O quadro é incompatível com a função do orçamento como instrumento de escolha, execução e controle das políticas públicas. A Câmara e a população precisam saber quantas vagas, atendimentos, obras ou serviços foram previstos e entregues, com quais custos. Quando as informações se resumem à manutenção de estruturas e a percentuais sem demonstração verificável, perde-se parte essencial da prestação de contas.

A gravidade é reforçada pela evolução do i-Planejamento: de B em 2021 e 2022 para C+ em 2023 e C em 2024. No último exercício do mandato, o indicador chegou à faixa mais baixa da avaliação. A insuficiência de planejamento, já censurada nos pareceres anteriores da CFO, persistiu com documentação concreta no processo atual[1].

Alterações orçamentárias e fundamentos acolhidos pelo Tribunal

A análise deste tema exige considerar a evolução da instrução. A fiscalização inicial apontou alterações de R$ 16.422.310,35 com recursos do Tesouro, equivalentes, segundo seu cálculo, a 30,31% da despesa fixada considerada. O relatório complementar apresentou montante global e percentual distintos. O voto final, com dados do Portal BI, registrou R$ 53.159.324,53, equivalentes a 64,51% do orçamento inicial.

Esses percentuais não devem ser tratados como se medissem exatamente o mesmo conjunto de operações. Também seria incorreto presumir que toda movimentação acima da autorização genérica de 8% da LOA ocorreu sem autorização legislativa. A defesa apresentou leis específicas e decretos, e o Tribunal acolheu a demonstração das autorizações, bem como a participação aproximada de 69% de recursos externos e vinculados nas movimentações consideradas em sua fundamentação.

1 Fonte: fiscalização de 2024, itens C.1.1 e C.2.1, pp. 30, 31 e 35–38; defesa da Procuradoria, pp. 126–127 do PDF 2024; voto, pp. 7–8, correspondentes às pp. 228–229 do PDF.

Este relator acompanha esse afastamento da imputação global de abertura de créditos sem respaldo legislativo. Permanece, contudo, a necessidade de moderação e de melhor previsão. O próprio voto manteve a recomendação de preservar o planejamento original nas aberturas por anulação de dotações, que alcançaram R$ 19.828.856,68 no demonstrativo final.

O que o excesso de alterações orçamentárias confirma é a completa ausência de capacidade técnica do Município em matéria orçamentária. Habitualmente são necessários remanejamentos das dotações orçamentárias para cumprir obrigações legais absolutamente previsíveis, como o pagamento de 13° salário aos servidores públicos municipais.

A crítica mais consistente às peças de 2024 encontra-se nas metas, na descrição das ações e na ausência de avaliação demonstradas no tópico anterior. Mesmo quando uma alteração possui autorização legal, a Administração deve explicar seus motivos e seus efeitos sobre os objetivos aprovados. Por isso, recomenda-se que os demonstrativos futuros discriminem a espécie da movimentação, a fonte do recurso, a autorização utilizada e a alteração das metas correspondentes.

Controle interno e correções posteriores ao exercício

Em 2024, o controle interno continuou atribuído a servidora efetiva de outro emprego, designada para função de confiança, sem provimento de emprego permanente específico de controlador. A fiscalização e o MPC criticaram a insuficiência de independência e autonomia desse arranjo, tema que já havia sido objeto de cobrança nos exercícios anteriores.

A efetividade do controle exige condições funcionais para examinar atos da própria direção da Administração. A vinculação administrativa ao Executivo não dispensa essas garantias, e a existência de relatórios não resolve, por si, a deficiência da forma de provimento e da estrutura disponível.

É necessário registrar, com justiça, que houve atuação concreta da controladoria no exercício: a fiscalização identificou memorando alertando para o excesso de horas extras e para a necessidade de justificativas e de reorganização do trabalho. Esse fato impede afirmar que o controle interno foi absolutamente inexistente ou que nada produziu. Ao mesmo tempo, o alerta documenta que a própria Administração recebeu advertência interna sobre o problema.

A defesa invocou a Lei Municipal nº 2.282, de 26 de setembro de 2025, que criou os empregos permanentes de Controlador Interno e de Auditor Tributário, e o concurso posteriormente aberto. São providências relevantes para os exercícios seguintes, sujeitas à comprovação de implementação. Sua adoção pela administração sucessora não permite atribuir à gestão de 2024 o cumprimento de obrigação que permaneceu desatendida naquele ano. Destaque-se que, até o momento, não há notícia de provimento do cargo efetivo de controlador interno., com a irregularidade permanecendo até a presente data.

Ao acompanhar a solução global do Tribunal, este relator mantém a censura à estrutura existente em 2024 e recomenda a realização do efetivo provimento,

das condições materiais e do funcionamento da controladoria, com acompanhamento das providências adotadas em resposta aos seus relatórios.

Contratações temporárias e cargos em comissão

A fiscalização apontou processos seletivos simplificados para motoristas e professores, sem demonstração suficiente da necessidade temporária excepcional, e registrou a existência de 13 vagas de motorista não providas. A repetição de contratações para atividades permanentes exige planejamento de pessoal e justificativa individualizada da solução temporária.

A defesa invocou afastamentos, demandas de substituição e concursos anunciados para 2025. Substituições efetivamente transitórias podem justificar admissões temporárias, quando atendidos os requisitos constitucionais e legais. O que não se admite é que a referência genérica à excepcionalidade dispense a identificação da necessidade, de sua duração e das razões pelas quais o provimento permanente não foi realizado em tempo adequado.

Quanto aos comissionados, foram questionadas a natureza das atribuições e sua definição em lei. A defesa apresentou as normas de criação de funções e sustentou seu conteúdo de assessoramento. A existência de previsão legal, entretanto, precisa ser confrontada com o conteúdo das atribuições e com seu exercício efetivo. O Tema 1010 do STF exige funções de direção, chefia ou assessoramento, relação de confiança e descrição clara na lei instituidora, além da proporcionalidade dos cargos.

Este relator acompanha o encaminhamento do Tribunal para correção e fiscalização dessas ocorrências, mantendo seu registro como falhas relevantes. A aprovação global não transforma necessidades permanentes em excepcionais nem legitima o provimento em comissão para tarefas incompatíveis com essa modalidade. A Prefeitura deve apresentar quadro consolidado das vagas, justificativas das admissões temporárias e legislação atualizada das atribuições, permitindo verificar as medidas anunciadas.

Horas extras e organização do trabalho

O pagamento de horas extras recebeu destaque na fiscalização, no parecer ministerial e no voto do Tribunal. Foram relacionados servidores com sobrejornada frequente, inclusive ao longo de grande parte do exercício, e médias elevadas nos registros examinados. Somou-se a isso o alerta do próprio controle interno sobre justificativas insuficientes e necessidade de contratação para serviços continuados.

A defesa alegou sazonalidade, sobreaviso, autorizações das chefias e inconsistências nos quantitativos atribuídos a procuradores municipais. Essas objeções exigem conferência documental antes de qualquer imputação individual. O lançamento de média de 960,16 horas mensais, por exemplo, é manifestamente incompatível com a duração de um mês e foi expressamente contestado. Este relatório não o utiliza como prova de jornada efetivamente realizada.

Também não se pode converter a referência mensal de 40 horas, usada na triagem da fiscalização, em teto legal uniforme. O limite ordinário de duas horas extras diárias previsto no art. 59 da CLT deve ser examinado com os registros diários e

com o regime de trabalho aplicável, inclusive as hipóteses legais específicas. As médias são elementos para orientar a apuração, não substitutos desses registros.

A invocação da Súmula 291 do TST tampouco resolve a regularidade administrativa. O enunciado trata da indenização pela supressão de horas extras habituais nas condições que estabelece; não autoriza a Administração a manter sobrejornada sem necessidade demonstrada, nem afasta o dever de dimensionar adequadamente os serviços. A média de meses de pagamento entre servidores de funções diferentes também não descaracteriza a recorrência constatada em casos individuais.

O ponto central é a gestão da jornada e das necessidades permanentes de trabalho. Cabe conferir ponto, escalas, autorizações, serviços prestados e rubricas de pagamento, distinguindo horas extras, adicional noturno, trabalho em domingos e feriados e sobreaviso. Este relator acompanha a severa advertência do Tribunal e recomenda auditoria específica desses registros, sem presumir fraude ou impor devoluções coletivas a servidores a partir das tabelas agregadas.

Emendas parlamentares e execução das programações

A instrução deste tópico reúne questões que precisam ser distinguidas: o registro de transferências federais e estaduais e a execução das programações orçamentárias indicadas pelo Legislativo municipal. A defesa apresentou explicações sobre fichas de receita, classificação das transferências e alcance das requisições da fiscalização. O próprio MPC admitiu relevar a divergência contábil diante dos documentos apresentados, mas manteve a crítica à inexecução.

A fiscalização registrou que a Câmara comunicara ao Ministério Público a existência de normativas destinadas a inserir programações no orçamento de 2024 e a ausência de execução correspondente. A defesa sustentou exigências legislativas e técnicas para a aplicação, além das restrições incidentes no ano eleitoral. O Tribunal manteve a cobrança de prestação de contas e de comprovação da utilização dos recursos.

Quanto às emendas impositivas individuais locais, este relator considera legítima a interpretação então adotada pela Presidente da Câmara para sua apreciação terminativa pela CFO, diante da ausência, naquele momento, de disciplina regimental específica que determinasse procedimento diverso para essa modalidade. A natureza individual e impositiva dessas programações justificava concentrar na Comissão o exame de admissibilidade e de adequação financeira e orçamentária, sem sujeitar a escolha de destinação feita por cada vereador, dentro dos limites legais, a novo juízo de conveniência política da maioria. Submeter o mérito de cada indicação à aprovação discricionária dos demais parlamentares esvaziaria a prerrogativa individual instituída pela Lei Orgânica.

A interpretação do Regimento e a solução das dúvidas sobre sua aplicação competiam à Presidência da Câmara, observados os mecanismos internos de revisão. O Executivo não detinha competência para substituir essa interpretação por entendimento próprio sobre a distribuição de atribuições entre Presidência, CFO e Plenário.

O Tema 1120 da repercussão geral do STF, firmado no RE 1.297.884, reforça a proteção da autonomia parlamentar. A tese impede o Poder Judiciário

de rever a interpretação de normas meramente regimentais das Casas Legislativas quando não caracterizada violação de normas constitucionais. Dessa orientação decorre, para a análise deste relator, que tampouco competia ao Executivo atuar como instância revisora da interpretação regimental adotada pela Câmara. A mera discordância quanto ao rito interno não autorizava a recusa de execução das programações. Eventual vício constitucional exigiria demonstração específica e tratamento pelos meios juridicamente cabíveis, sem que a divergência regimental, por si só, o comprovasse.

Este relator não acolhe, portanto, a tese de que a apreciação terminativa pela CFO tornaria, automaticamente, ilegais e inexequíveis todas as programações locais. A adoção posterior de disciplina procedimental mais detalhada tampouco comprova, por si, a nulidade dos atos anteriores. Cabia ao Executivo executar as destinações regularmente incorporadas ao orçamento ou demonstrar, de maneira tempestiva e individualizada, os impedimentos efetivos e as providências para superá-los, observando, nas emendas locais, o art. 110-A, §§ 4º a 6º, da Lei Orgânica. Alegações genéricas de inadequação legislativa, dificuldades técnicas ou restrições eleitorais não bastam para justificar a inexecução de todas as programações questionadas.

Subsídios e revisão remuneratória

A fiscalização apurou inicialmente R$ 254.086,41 em pagamentos que considerou irregulares pela combinação de subsídio e vantagens dos empregos de origem. O voto final, porém, acolheu a documentação defensiva que demonstrou equivalência com a remuneração de origem e deixou de propor devolução. Este relator acompanha essa conclusão quanto aos pagamentos de 2024 examinados naqueles documentos, sem reproduzir o valor inicial como dano comprovado.

Permaneceu a censura à Lei Municipal nº 1.991/2020, que autorizava regime incompatível com a parcela única do subsídio prevista no art. 39, § 4º, da Constituição. O Tribunal distinguiu a opção pela remuneração do emprego de origem da adoção de regime híbrido de subsídio com vantagens. A Prefeitura deve comprovar a adequação legislativa e a correta formalização das opções remuneratórias, evitando a repetição do problema.

Por outro lado, não se acompanha o afastamento da imputação relativa ao reajuste de 6% da Lei Municipal nº 2.193/2024. O Tribunal considerou que a norma se dirigia aos servidores públicos e acolheu a composição entre reposição inflacionária e aumento real. No entanto a própria defesa reconhece se tratar de uma composição entre uma parcela de reajuste inflacionário e uma parcela de ganho real. Neste caso, tendo em vista que não havia autorização específica na LDO 2024, observou-se uma violação direta ao Art. 169, §1º, II, da Constituição Federal.

Por precisão histórica, registra-se ainda que, nos embargos das contas de 2023, o Tribunal esclareceu expressamente ter determinado o envio da questão dos subsídios à Câmara para apuração, sem ordenar ressarcimento. Essa apuração conserva seu objeto próprio. O acolhimento das justificativas dos pagamentos de 2024 não equivale a decidir, por extensão, todas as ocorrências do exercício anterior.

Educação e condições de segurança nas escolas

A aplicação de 31,84% da base de receitas no ensino atendeu ao mínimo constitucional. Persistiram, entretanto, *déficit* de atendimento em creches, insuficiência de diagnóstico da demanda e problemas de infraestrutura. O Tribunal advertiu expressamente a Municipalidade sobre a necessidade de correção urgente dessas deficiências.

A falta de vagas envolve direito fundamental. O STF, no Tema 548, reconheceu a exigibilidade individual da oferta de creche e pré-escola e o dever de efetivação do acesso à educação básica. Por isso, a movimentação da fila ao longo do ano não dispensa levantamento da demanda, expansão planejada e publicidade dos critérios de atendimento.

Nas escolas EMEFEI Bairro Pedra do Carmo e EMEIFEI Vereador Isidoro Alves de Oliveira, a inspeção registrou infiltrações, bolor, manutenção vencida de extintores, ausência de controle de temperatura de alimentos refrigerados e embalagens abertas sem controle adequado de validade. As fotografias também documentam instalações e espaços que exigem correção. São problemas de segurança, higiene e qualidade do ambiente escolar, com efeitos concretos sobre alunos e trabalhadores.

A defesa apresentou cronograma de manutenção, informou providências relativas aos certificados e atribuiu a não entrega de material didático ao cronograma do programa federal. Essas explicações precisam ser consideradas em seus pontos específicos. A limpeza das caixas d'água, em particular, foi registrada como comprovada pela própria fiscalização; não será tratada como irregularidade demonstrada.

Anunciar manutenção não equivale a comprovar sua conclusão. A Prefeitura deve apresentar situação atualizada por unidade, com documentação de segurança contra incêndio, correção das instalações e condições sanitárias do preparo e armazenamento dos alimentos. Quanto às creches, deve demonstrar a demanda reprimida e as medidas de atendimento. O conceito C no i-Educação por quatro exercícios consecutivos reforça a necessidade de resultados verificáveis.

Saúde e demais políticas públicas

Na saúde, o índice B foi mantido e os gastos atingiram 23,74% da base de cálculo legal. A fiscalização, contudo, apontou problemas na formalização de protocolos de acesso, na organização da ouvidoria e das carreiras e na documentação de funcionamento e segurança das unidades. A defesa sustentou o atendimento pela ouvidoria geral, a incidência de normas de pessoal já existentes e a apresentação de documentos das unidades. A verificação deve distinguir a situação de cada estabelecimento e serviço, sem presumir ausência generalizada de atendimento ou de documentação.

Na área ambiental, o conceito C foi mantido. A fiscalização apontou falta de programa de educação ambiental e de processamento dos resíduos antes do aterramento. A defesa informou a existência de coleta seletiva e medidas normativas posteriores. Esses elementos exigem comprovação dos resultados: cobertura, volume efetivamente recuperado, destinação e evolução do tratamento dos resíduos. A mera edição de norma posterior não demonstra a execução da política em 2024.

Quanto à proteção da cidade, manteve-se C+, com apontamentos sobre participação comunitária e realização de exercícios do plano de contingência. Em tecnologia da informação, o conceito continuou C, com falhas de planejamento, segurança e organização. A Lei Municipal nº 2.288/2025, invocada pela defesa como instituição do PDTIC, deve ser considerada como providência posterior, cuja implementação precisa ser acompanhada.

Na administração tributária, permaneceram questões sobre capacitação, estrutura da carreira e atualização cadastral. A defesa apresentou normas e decretos relativos à Planta Genérica de Valores e informou a criação de emprego de Auditor Tributário em 2025. Também apontou a existência de lei de instituição da contribuição de iluminação pública. Diante disso, este relatório não reproduz a inexistência dessa contribuição como fato incontroverso, nem presume perda de receita sem demonstração específica. A cobrança se concentra na capacidade efetiva de fiscalização e na implementação da estrutura anunciada.

Indicadores e reincidência

Dimensão do IEG-M	2021	2022	2023	2024
Geral	C+	C+	C+	C+
Planejamento	B	B	C+	C
Fiscal	B+	B+	B	B
Educação	C	C	C	C
Saúde	C+	C+	B	B
Ambiental	C	C	C	C
Cidades	C	C	C+	C+
Governança de TI	C	C	C	C

Fonte: voto de 2024, p. 7, correspondente à p. 228 do PDF 2024.

O **índice geral permaneceu C+ durante todo o mandato**. Educação, meio ambiente e tecnologia permaneceram C, enquanto **o planejamento piorou**. As melhorias anteriormente observadas em saúde e cidades devem ser reconhecidas, mas não permitem descrever o exercício como superação das deficiências estruturais.

A reincidência merece censura agravada quando o gestor já dispunha de ciência e de oportunidade de correção. Nesse exame, é necessário respeitar a cronologia: o parecer de 2023 foi emitido em 2025 e o julgamento das contas de 2022 pela Câmara ocorreu em 2025. Esses atos posteriores demonstram a continuidade da controvérsia institucional, mas não podem ser tratados como advertências legislativas já recebidas em 2024. Para aferir o desatendimento naquele exercício, devem ser consideradas as orientações anteriores então conhecidas, especialmente as das contas de 2021 e de exercícios mais antigos indicadas na instrução.

A repetição dos problemas reduz a força de justificativas baseadas apenas em intenções futuras. O encerramento de mais um exercício com metas pouco úteis e deficiências persistentes nos serviços exige cobrança efetiva. A manutenção das ocorrências no campo das recomendações deve ser acompanhada de verificação documental e de avaliação das providências concretamente adotadas.

Ponderação para o acompanhamento do parecer prévio

Os apontamentos remanescentes são graves, e a manifestação contrária do Ministério Público de Contas possui fundamentos que merecem respeito. Este relator acolhe suas críticas à insuficiência do planejamento e da organização administrativa, mas adota, quanto ao resultado global do julgamento de 2024, a ponderação do órgão deliberativo do Tribunal.

Pesam para essa conclusão o superávit orçamentário, a situação financeira positiva, o cumprimento dos índices e obrigações examinados e o acolhimento de justificativas documentais que alteraram pontos relevantes da instrução inicial, especialmente sobre autorizações orçamentárias e pagamentos de subsídios. Nessas condições, este relator considera cabível a aprovação anual com registro das falhas remanescentes e com os encaminhamentos de controle descritos adiante.

Essa avaliação não decorre da afirmação de que todos os problemas foram resolvidos, muito pelo contrário, tendo diversas falhas apresentado recrudescimento e demonstrado resistência severa de correção por parte da gestão. A documentação demonstra que parte deles persistiu em 2024 e que outras providências somente foram anunciadas ou iniciadas em 2025. A censura constante deste relatório alcança a gestão responsável pelo exercício e deve permanecer expressa no registro legislativo.

Os pareceres anteriores da CFO conservam sua fundamentação e seus efeitos próprios. A conclusão proposta para 2024 exprime a avaliação deste relator sobre a instrução deste exercício; não desconstitui o julgamento desfavorável de 2022 nem converte a aprovação com ressalvas de 2023 em declaração de inexistência das irregularidades então apontadas.

A aprovação das contas anuais tampouco substitui a apuração dos atos específicos nos procedimentos e instâncias competentes. Representações, investigações da CEI Fio da Navalha e demais apurações conservam seus objetos e garantias processuais. Eventuais responsabilidades devem ser examinadas conforme os fatos e as provas de cada procedimento, sem imunidade decorrente do resultado global das contas.

III Voto e encaminhamentos

Ante o exposto, **voto pelo acompanhamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela aprovação com ressalvas e determinações das contas anuais do Poder Executivo de Joanópolis relativas ao exercício de 2024**, de responsabilidade de Adauto Batista de Oliveira, no âmbito do TC-004027.989.24-3, com as ressalvas e observações expressamente registradas neste relatório e preservada a exceção relativa aos atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

A aprovação proposta fica acompanhada das seguintes ressalvas e determinações:

Ressalvas

I. Planejamento e orçamento: metas genéricas, indicadores inadequados, inconsistências entre a execução física e financeira e excesso de alterações orçamentárias, com prejuízo à avaliação dos resultados.

II. Controle interno e transparência: insuficiência de autonomia e estrutura da controladoria em 2024 e persistência de falhas de transparência e acesso à informação.

III. Gestão de pessoal: contratações temporárias sem demonstração suficiente da excepcionalidade, inadequações nas atribuições dos cargos em comissão e realização habitual de horas extras sem justificativas satisfatórias.

IV. Emendas parlamentares: inexecução das programações questionadas e insuficiência da demonstração dos impedimentos e da adequada utilização dos recursos, distinguidas as emendas locais das transferências de outros entes.

V. Remuneração: inadequação do regime híbrido de subsídio e vantagens e concessão de ganho real sem autorização específica na LDO, conforme a fundamentação deste parecer.

VI. Educação e saúde: déficit de atendimento em creches e falhas de infraestrutura, segurança e condições sanitárias nas unidades inspecionadas.

A reincidência das falhas e o descumprimento das orientações anteriormente recebidas agravam a censura à gestão de 2024.

Determinações

Propõe-se ao Plenário que determine ao Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

I. Planejamento e orçamento: estabelecer metas e indicadores mensuráveis, compatíveis com a execução física e financeira, e utilizar com moderação as alterações orçamentárias, preservando o planejamento das despesas previsíveis.

II. Controle interno e transparência: concluir o provimento regular da controladoria, assegurando autonomia e condições de atuação, e sanar as falhas de transparência, acesso à informação e fidedignidade dos dados encaminhados ao AUDESP.

III. Gestão de pessoal: restringir as contratações temporárias às hipóteses excepcionais, atender às necessidades permanentes por concurso público, adequar em lei as atribuições dos cargos em comissão e limitar as horas extras a situações atípicas, justificadas e dentro dos limites legais.

IV. Emendas parlamentares: assegurar a execução das programações obrigatórias, observados os instrumentos autorizativos, tratar tempestivamente os impedimentos técnicos e regularizar a prestação de contas da utilização dos recursos.

V. Remuneração: corrigir a legislação de subsídios, vedado o regime híbrido, e observar os requisitos constitucionais e orçamentários dos aumentos remuneratórios, distinguindo expressamente a reposição inflacionária do ganho real.

VI. Educação e saúde: sanar as falhas remanescentes das unidades de ensino e saúde, com prioridade à segurança e às condições sanitárias, e ampliar o atendimento da demanda por creches.

O cumprimento das determinações será acompanhado pela CFO em sua fiscalização ordinária, sem prejuízo da atuação do TCE-SP e das apurações específicas em curso.

Recomenda-se que o julgamento pelo Plenário observe a disponibilização pública das contas e o contraditório previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, inclusive a comunicação do parecer ao Executivo e ao responsável pelas contas para manifestação no prazo de 15 dias, conforme a redação vigente do art. 229, § 5°, dada pela Resolução n° 245/2026. A defesa exercida no Tribunal não substitui essa etapa legislativa.

Acompanha o voto a proposta de decreto legislativo exigida pelo art. 229, § 1°, do Regimento Interno. Após a deliberação e publicação, deverão ser observadas as comunicações regimentais ao Tribunal de Contas, à Justiça Eleitoral e aos demais destinatários pertinentes.

É o parecer que submeto à Comissão.

Joanópolis, 19 de outubro de 2026.

William Gustavo de Araujo
Presidente/Relator
CFO

APROVADO
Câmara Municipal de Joanópolis
Votos Favoráveis 03
Votos Contrários 00
Abstenções —
Sala 19/10/26